



## PARECER Nº 171/2019-MPC/RR

*Processo: 3529/2017*

*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013*

*Órgão: Departamento Estadual de Trânsito - Detran*

*Responsável: Edgilson Dantas Santos (Diretor Presidente)*

*Ana Helena Gonçalves Barbosa (Chefe da Divisão de Contabilidade)*

*Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto*

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETRAN/RR. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS IRREGULARES. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edgilson Dantas Santos, Diretor Presidente do Detran e Sra. Ana Helena Gonçalves Barbosa, Chefe da Divisão de Contabilidade.

Após sucessivas redistribuições, o presente feito encontra-se, atualmente, sob a relatoria do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 634 a 646 consta o Relatório de Auditoria Simplificada n 03/2015 – RAS nº 03/2015, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Pública - DIFIP, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados (fls. 652 e 655), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 659 a 670 e 671 a 681.

O Relatório de Análise de Defesa – RAD nº 121/2017 juntado às fls. 698 a 702.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.



### **É o breve histórico dos autos.**

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

#### *3.1. Dos Achados de Auditoria*

- a) Crédito suplementar aberto, originado por excesso de arrecadação, num valor maior que o arrecadado em excesso no exercício (subitem 2.1.1, deste Relatório);*
- b) O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 1,054.171,40, em função da despesa executada ter sido maior que a receita, sendo que não há registro deste valor em restos a pagar, (subitem 2.2.1, letra "c", deste Relatório);*
- c) Anexo 17 da Lei 4.320/64, que trata da Demonstração da Dívida Flutuante, não reflete a realidade dos dados apresentados no balanço financeiro, (subitem 2.2.2, letra "a", deste Relatório);*
- d) Contas cuja origem dos saldos precisam ser esclarecidas pelo gestor, sendo elas; "Depósitos de Diversas Origens" e "Incorporação/Desincorporação de Saldo", nas colunas de Receita e Despesa, respectivamente, do Balanço Financeiro. (subitem 2.2.2, letras "b.1 e "b.2", deste Relatório);*
- e) Há discrepância no saldo da conta "Bens Móveis", apresentado no Balanço Patrimonial, no cotejamento com a relação de bens adquiridos, alienados e/ou baixados, recebidos em doação e/ou doados, no exercício de 2013. (subitem 2.2.3, letra "a", deste Relatório);*
- f) O saldo da conta patrimonial "Depósitos de Diversas Origens", do Passivo Financeiro a Curto Prazo, precisa ser esclarecido pelo gestor da unidade jurisdicionada. (subitem 2.2.3, letra "b", deste Relatório);*
- g) As aquisições de bens móveis, apresentadas no anexo 15 da Lei 4.320/64, não correspondem com as informações registradas no relatório dos bens patrimoniais adquiridos em 2013. (subitem 2.2.4, letra "a", deste Relatório);*
- h) O valor apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais para despesa orçamentária diverge do valor da despesa orçamentária que consta nos anexos 11, 12 e 13 da Lei 4,320/64. (subitem 2.2.4, letra "b", deste Relatório);*
- i) A origem do saldo da conta "Baixa de Outros Créditos", como decréscimo patrimonial, independente da execução orçamentária, precisa ser esclarecida pelo gestor da unidade jurisdicionada. (subitem 2.2.4, letra "c", deste Relatório).*

### **1. Abertura de crédito suplementar em valor maior do que o arrecadado em excesso no exercício - subitem 4.1 alínea "a"**

O presente achado trata de suposta ilegalidade na abertura de créditos adicionais, no qual foram abertos créditos suplementares, por excesso de arrecadação, totalizando o valor de R\$ 9.329.147,00. Todavia, conforme consta nos



autos, o excesso de arrecadação no exercício em apreço foi de R\$ 7.108.351,64, perfazendo uma diferença de R\$ 2.220.795,36 entre a projeção e o valor de fato arrecadado em excesso.

O tema em questão é disciplinado pela lei nº 4.320/64 em seu art. 43, §1º, II e § 3º, *in verbis*:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação.*

*(...)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”*

Pela inteligência da parte final do dispositivo alhures, é permitida a projeção de arrecadação para abertura de créditos suplementares originados de excesso de arrecadação. Todavia, referida projeção deve ser realizada em consonância com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas.

Tal entendimento se depreende da lei 101/2000, em seu art. 1º, §1º, assim disposto:

*“ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. “*

No presente caso, entendo que a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais é ato do chefe do Poder Executivo com prévia autorização legal, conforme depreende-se da inteligência do art. 42 da lei 4.320/64.

Desta feita, a responsabilidade imputada ao Sr. Edilson Dantas Santos, não deve prosperar, vez que a abertura de créditos suplementares foge de sua esfera de competência como Diretor Presidente do Detran, motivo pelo qual, pugno pelo afastamento do presente achado de auditoria.



**2. impropriedades na contabilidade do órgão, das quais não resultaram dano ao erário - subitem 4.1 alíneas “b” a “i”**

A responsabilidade pelos achados foi atribuída ao Sr. Edilson Dantas Santos, Diretor Presidente e Sra. Ana Helena Gonçalves Barbosa, chefe da divisão de contabilidade.

Da análise dos achados descritos no **subitem 4.1 alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “i” do RAS n. 03/2015**, verifico que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis em sede defesa não lograram êxito em elidir e justificar as irregularidades apontadas. Motivo pelo qual, pugno pela manutenção destes, pelos argumentos já expostos no RAS nº 03/2015 e RAD nº 121/2017.

De outro lado, quanto as irregularidades apontadas na **alínea “f”**, tenho que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis em sede defesa lograram êxito em esclarecer e corrigir as impropriedades apontadas. Motivo pelo qual pugno pelo saneamento do achado.

Desta feita, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, entendo que as condutas dos responsáveis afrontam aos arts. 85, 90, 94, 95, 96, 101, 103, 104 e 105 da lei n. 4.320/64 e art. 3º da Instrução Normativa n. 001/2009 - TCE/RR- PLENÁRIO.

**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

**1** – que sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES, conforme dispõe o artigo 17, III, alínea “b” e “e” da Lei Complementar n. 006/94, em razão dos achados de auditoria descritos no **subitem 4.1 alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, e “i” do RAS nº 03/2015**;

**2** – em razão dos achados constantes no **subitem 4.1 alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, e “i” do RAS nº 03/2015** pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR, ao Sr. Edilson Dantas Santos;



**3** - em razão dos achados constantes no **subitem 4.1 alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, e “i” do RAS nº 03/2015** pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR, à Sra. Ana Helena Gonçalves Barbosa;

**4** – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, determine ao atual ordenador de despesas do Detran/RR, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, em especial a lei 4.320/64 e a IN n. 001/2009 - TCE/RR- PLENÁRIO, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2019

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas – MPC/RR

JC